

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº. 378/2008**

ASSUNTO: Consulta Tributária

A empresa, acima identificada, solicita desta Secretaria da Fazenda uma consulta tributária em relação ao procedimento cabível relacionado ao recolhimento de ICMS na prestação onerosa de serviço de comunicação para Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal ("MMDS"), modalidade tipo Televisão por Assinatura. A prestação de serviço se dará nos municípios de Timon/MA e Teresina/PI.

Com base nessa atividade, pergunta quando os serviços forem prestados no município de Timon, que faz parte do Estado do Maranhão, deverá recolher o ICMS para o Estado do Piauí? Caso positivo, como fazê-lo?

**Resposta**

A Lei 4.257 de 06 de janeiro de 1989 que disciplina a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, em seu artigo 3.º, Inc. III, a), dispõe o seguinte:

*"Art. 3º O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:*

...

*III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:*

*a) o da prestação de serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição e ampliação e recepção;"*

O art. 23, Inc. II, i), determina a alíquota conforme texto abaixo:

*" Art. 23. As alíquotas do imposto, observado o disposto no art. 23-A, são:*

...

*II - 25% (vinte cinco por cento), nas operações internas e nas interestaduais, estas destinadas a consumidor final, não contribuinte do imposto, com:*

...

*i) nas prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;" (grifo nosso)*

Com base na legislação acima citada, orientamos o contribuinte a recolher o ICMS para o Estado do Piauí, com alíquota de 25% sobre o valor total da prestação do serviço.

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº. 378/2008**

É o parecer. À apreciação superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em  
Teresina, 26 de maio de 2008.

**RICARDO REZENDE DE DEUS BARBOSA**  
AFFE - mat. 115768-0

Aprovo o parecer.  
Cientifique-se ao interessado.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO**  
Diretor UNATRI  
(COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC Nº 291/03, DE 29/01/03)